



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1901, DE 2026

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para disciplinar os critérios de validade, segurança jurídica e verificação de identidade da citação e da intimação realizadas por meio de aplicativos de mensagem instantânea.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PL/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/26528.85440-98

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para disciplinar os critérios de validade, segurança jurídica e verificação de identidade da citação e da intimação realizadas por meio de aplicativos de mensagem instantânea.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 246 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º-D:

“Art. 246
.....

§1º-D Na ausência de cadastro no banco de dados do Poder Judiciário referido no caput, ou quando frustrada a citação eletrônica ali prevista, a citação ou a intimação poderá ser realizada por meio eletrônico, mediante aplicativos de mensagem instantânea, desde que executada e certificada por Oficial de Justiça, observado o disposto no art. 249-A deste Código.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 249-A:

“Art. 249-A A citação ou a intimação realizada por meio de aplicativos de mensagem instantânea dependerá de procedimento formal de verificação da identidade do destinatário, certificado de forma circunstanciada por Oficial de Justiça, com o objetivo de assegurar a ciência inequívoca do ato.

§ 1º A verificação da identidade poderá ser realizada, de forma alternativa ou cumulativa, mediante a utilização de métodos objetivos e proporcionais às circunstâncias do caso concreto, especialmente:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/26528.85440-98

I - Confronto de dados pessoais de caráter reservado constantes dos autos ou de bases oficiais regularmente acessíveis ao Oficial de Justiça, observado o estrito atendimento aos princípios e às salvaguardas da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

II - Validação documental, mediante o envio, pelo destinatário, de imagem legível de documento oficial de identificação; ou

III - Validação visual comparativa, mediante a realização de videochamada síncrona, com confronto da fisionomia do destinatário com documento oficial de identificação.

§ 2º O Oficial de Justiça deverá empregar mais de um método de verificação quando, de forma motivada, entender que o meio isoladamente adotado não é suficiente para a identificação segura do destinatário.

§ 3º A certificação do ato deverá indicar, de maneira clara e detalhada, os métodos utilizados, os elementos verificados, as circunstâncias da comunicação e as razões que fundamentaram a convicção quanto à identidade do destinatário.

§ 4º A citação ou intimação validada nos termos deste artigo considera-se pessoal para todos os efeitos legais, ressalvadas as hipóteses em que a lei exija forma diversa ou comunicação por meio de sistema eletrônico próprio do Poder Judiciário.

§ 5º Frustrada a verificação inequívoca da identidade, o ato deverá ser realizado por meio presencial, aplicando-se, se for o caso, os arts. 252 a 254 deste Código.

§ 6º O silêncio do destinatário, ainda que acompanhado de confirmação de recebimento ou de leitura da mensagem, não supre o procedimento de verificação de identidade, nem aperfeiçoa a citação ou a intimação, não produzindo os efeitos jurídicos próprios do ato válido, inclusive para fins de início de prazo ou constituição em mora.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 357-A:

“Art. 357-A. A citação e a intimação pessoal previstas neste Código poderão ser realizadas por meio eletrônico, mediante aplicativos de mensagem instantânea, desde que executadas e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/26528.85440-98

certificadas por Oficial de Justiça, com observância estrita das garantias do devido processo legal.

§ 1º O ato deverá conter, obrigatoriamente:

I - O envio, em formato digital legível, do mandado e da cópia da denúncia, da queixa ou do ato objeto da intimação; e

II - A certificação da confirmação do recebimento e da identidade do destinatário, por meio de procedimento idôneo de verificação.

§ 2º A verificação da identidade observará, preferencialmente, métodos objetivos, tais como:

I - Confronto de dados pessoais constantes dos autos ou regularmente acessíveis ao Oficial de Justiça; ou

II - Validação visual comparativa, mediante videochamada síncrona.

§ 3º É nula a citação ou a intimação fundada exclusivamente na confirmação de leitura da mensagem, salvo se a identidade do destinatário for atestada por outros elementos objetivos devidamente certificados pelo Oficial de Justiça ou se houver comparecimento espontâneo do acusado.

§ 4º Frustrada a verificação segura da identidade, a comunicação do ato deverá ser realizada pelos meios presenciais previstos neste Código.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade conferir maior segurança jurídica, previsibilidade e uniformidade à realização de citações e intimações por meio de aplicativos de mensagem instantânea, prática que se consolidou no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, mas que ainda carece de disciplina legal clara e sistemática quanto aos seus requisitos de validade.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/26528.85440-98

A experiência recente demonstrou que, embora os meios eletrônicos ampliem a celeridade processual, sua utilização indiscriminada, desacompanhada de procedimentos adequados de verificação de identidade, tem gerado controvérsias, nulidades processuais e questionamentos fundados na violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem reiteradamente sinalizado que a simples confirmação de leitura de mensagens não é suficiente para comprovar a ciência inequívoca do destinatário, sobretudo quando ausente certeza quanto à sua identidade.

Nesse contexto, o projeto adota solução equilibrada, ao reconhecer a legitimidade do uso de aplicativos de mensagem instantânea, mas condicionar a validade do ato à atuação do Oficial de Justiça, agente público dotado de fé pública, cuja atribuição funcional histórica envolve a prática de atos externos, a localização de pessoas e a certificação de circunstâncias relevantes ao processo.

A proposição não inova de forma disruptiva, mas sistematiza e positiviza critérios objetivos de verificação de identidade já reconhecidos socialmente e amplamente utilizados por instituições públicas e privadas, como o confronto de dados cadastrais oficiais, a validação documental e a verificação visual comparativa. Esses mecanismos, quando utilizados de forma proporcional e devidamente certificados, reduzem significativamente o risco de erro, fraude ou usurpação de identidade.

O texto também observa rigorosamente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ao limitar o uso de informações pessoais ao estritamente necessário para a confirmação da identidade no contexto do exercício regular de direito em processo judicial, vedando qualquer utilização genérica ou desproporcional de dados sensíveis.

No processo penal, o projeto adota cautela reforçada, compatível com a centralidade das garantias individuais, ao exigir certificação rigorosa da identidade, declarar expressamente a nulidade da citação baseada apenas na confirmação de leitura e preservar a utilização dos meios presenciais sempre que frustrada a verificação segura do destinatário.

Dessa forma, a proposta não apenas moderniza o sistema





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/26528.85440-98

processual, mas o faz com responsabilidade institucional, respeito às garantias fundamentais e atenção à segurança jurídica, contribuindo para a redução de nulidades, o fortalecimento da fé pública e a harmonização entre inovação tecnológica e devido processo legal.

Por essas razões, entende-se que o Projeto de Lei representa avanço normativo relevante e merece a aprovação do Congresso Nacional, pelo que conto com o apoio dos nobres pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA
PL/ES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) - 3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1941;3689>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
- art246
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>